

# LEI ORGÂNICA DO FISCO:

CARREIRA ÚNICA  
PARA FORTALECER  
O FISCO DO CEARÁ

# **LEI ORGÂNICA DO FISCO**

## **CARREIRA ÚNICA PARA FORTALECER O FISCO DO CEARÁ**

### **APRESENTAÇÃO**

O IV CONEFAZ analisou a proposta de Lei Orgânica do Fisco, com carreira única elaborada por comissão eleita em Assembléia Geral. A proposta original foi acatada por unanimidade, com as contribuições surgidas no decorrer do evento. Três sugestões foram aprovadas pela plenária. A primeira suprimiu o quantitativo de cargos por nível, como conseqüência, a progressão e a promoção independerá do surgimento de vagas nas classes ou referências seguintes. A segunda estabeleceu que o acesso ao nível seguinte da carreira teria como requisito a aprovação em curso de capacitação. Finalmente, objetivando corrigir as distorções do PCC, sugeriu-se considerar o tempo de serviço como acelerador no enquadramento dos servidores por ocasião da implantação da carreira única.

O IV CONEFAZ definiu ainda que as diretrizes aprovadas no congresso seriam amplamente divulgadas com a categoria e estariam abertas a sugestões até o dia 30 de novembro. Em seguida, seria realizado um seminário em conjunto com uma assembléia geral para formatar uma proposta consolidada.



## SUMÁRIO

1. Diretrizes para Lei Orgânica do Fisco do Ceará	03
2. Modelo de Lei Orgânica	03
3. Proposta de emenda Constitucional nº 255 (Artigo 12 da Reforma Tributário de 2004)	07
4. Proposta inicial das entidades do Fisco	08
5. Lei Complementar nº 189/2000 de Santa Catarina	20
6. Parecer Jurídico de Gomes & Uchôa Advogados Associados	27
7. Trechos da Contestação da Adin nº 2335-7	33
8. Resumo da Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 189/2000 de Santa Catarina	35



## DIRETRIZES PARA A LEI ORGÂNICA DO FISCO DO CEARÁ

A Emenda Constitucional nº 42/2003 definiu a Administração Tributária como atividade essencial ao funcionamento do Estado que deve ser exercida por servidores de carreira específica. Desta forma, é necessária a definição dessas atividades para que os Fiscos usufruam suas prerrogativas.

As diversas entidades que congregam os servidores dos Fiscos da União, dos estados, Distrito Federal e dos municípios trabalham neste momento para a construção de uma proposta única de Lei Complementar que venha fortalecer a Administração Tributária. Esse fortalecimento só pode ser obtido por meio de uma carreira única em todos os níveis governamentais, disciplinada através de uma Lei Orgânica Nacional. A última versão da proposta das entidades do Fisco é apresentada em anexo.

Em 1995, a Federação Nacional dos Fiscos Estaduais FENAFISCO já deliberava pela necessidade de uma CARREIRA ÚNICA e Lei Orgânica do Fisco Estadual. Alguns estados como Alagoas e Paraíba já conseguiram aprovar suas leis. Outros, como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo e o Distrito Federal já constroem seus respectivos projetos. A jurisprudência favorável à carreira única foi consolidada a partir do julgamento do mérito de uma ADIN contra a Lei Complementar nº 189/2000, de Santa Catarina, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Diversos Fiscos estaduais Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Norte, entre outros, já adotam a carreira única com grande sucesso.

O Fisco do Ceará dá início à construção de seu projeto de Lei Orgânica. Esse projeto é alicerçado numa reestruturação do Plano de Cargos e Carreira do Grupo TAF. Quatro premissas básicas norteiam o projeto: i) Definição da carreira como de nível superior; ii) Carreira Única e cargo único para os integrantes do Grupo TAF; iii) Correção das distorções do PCC de 1996; e, iv) Possibilidade de ascensão funcional até o último nível vencimental da carreira.

Por outro lado, cômicos de que a divisão da categoria fazendária em segmentos distintos enfraquece a luta conjunta dos servidores por melhor remuneração e condições de trabalho, a presente proposta procura, em definitivo, resolver o problema das funções exercidas por alguns Analistas do Tesouro Estadual e Técnicos do Tesouro Estadual a exemplo da resolução estabelecida pela Lei 8112/90 que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União.

A adoção do modelo proposto beneficiará diretamente 519 (quinhentos e dezenove) servidores ativos e 712 (setecentos e doze) aposentados que foram prejudicados pelo PCC de 1996. A abertura de um diálogo franco e amplo sobre o tema fortalecerá a categoria e dará início a um processo de unidade e agregação de todos os servidores fazendários.

### MODELO DE LEI ORGÂNICA

<b>Título I</b>	Da Administração Tributária;
<b>Título II</b>	Da Organização da Carreira;
<b>Título III</b>	Dos Direitos e Vantagens;
<b>Título IV</b>	Do Regime Disciplinar;
<b>Título V</b>	Da Corregedoria e da Ética;
<b>Título VI</b>	Das Disposições Finais.





**ANEXO III  
 CORRELAÇÃO DE VENCIMENTOS**

CARGO ATUAL	CLASSES	REFERÊNCIAS	CARGO NOVO	CLASSES	REFERÊNCIAS
Auditor do Tesouro Estadual e Analista do Tesouro Estadual	B	1, 2, 3, 4, 5	AUDITOR DA RECEITA ESTADUAL	III	A
	C	1, 2, 3, 4, 5			
	D	1, 2, 3, 4, 5			
	E	1, 2, 3, 4, 5			
Analista do Tesouro Estadual	F	1	AUDITOR DA RECEITA ESTADUAL	III	A
	F	2			
	F	3			
	F	4			
Auditor Adjunto do Tesouro Estadual e Técnico do Tesouro Estadual	F	5	AUDITOR DA RECEITA ESTADUAL	III	A
	F	2			
	F	3			
	F	4			
Auditor Adjunto do Tesouro Estadual e Técnico do Tesouro Estadual	F	5	AUDITOR DA RECEITA ESTADUAL	III	A
	F	2			
	F	3			
	F	4			
Fiscal do Tesouro Estadual	F	5	AUDITOR DA RECEITA ESTADUAL	III	A
	F	2			
	F	3			
	F	4			
Fiscal do Tesouro Estadual	F	5	AUDITOR DA RECEITA ESTADUAL	III	A
	F	2			
	F	3			
	F	4			
Fiscal do Tesouro Estadual	F	5	AUDITOR DA RECEITA ESTADUAL	III	A
	F	2			
	F	3			
	F	4			
Fiscal do Tesouro Estadual	F	5	AUDITOR DA RECEITA ESTADUAL	III	A
	F	2			
	F	3			
	F	4			



**ANEXO IV  
TABELA DE VENCIMENTOS**

CARGO	NIVEL	CLASSE	VENCIMENTO
AUDITOR DA RECEITA ESTADUAL	I (Antigo D)  (1 ANO P/CLASSE)	A	2.792,31
		B	2.931,93
		C	3.078,52
		D	3.232,45
		E	3.394,07
	II (Antigo E)  (2 ANOS P/CLASSE)	A	3.665,59
		B	3.848,86
		C	4.041,31
		D	4.243,36
		E	4.455,55
	III (Antigo F)  (2 ANOS P/CLASSE)	A	4.811,99
		B	5.052,59
		C	5.305,23
		D	5.570,48
		E	5.849,00

**ANEXO V  
ATRIBUIÇÕES/COMPETÊNCIAS DOS NÍVEIS**

NIVEL	QUANTIDADE DE CARGOS	COMPETÊNCIAS	REQUISITOS
I	2450	RESTRITA I	NIVEL SUPERIOR
II		RESTRITA II	CURSO DE CAPACITAÇÃO
III		PLENA	CURSO DE CAPACITAÇÃO



## **REFORMA TRIBUTÁRIA - 2004** **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 255, DE 2004**

Art. 12 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da promulgação desta Emenda, instituirão a Lei Orgânica da Administração Tributária, que disporá sobre as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos, desenvolvidas exclusivamente por servidor público, titular de cargo efetivo, organizados em carreiras.





## **PROPOSTA INICIAL DAS ENTIDADES DO FISCO**

**FENAFISCO - FENAFISP - ANFIP - FEBRAFITE - UNAFISCO - FENEFIM**

**Texto sujeito a complementação, discussão, definição de estrutura e revisão geral.**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre normas gerais pertinentes à administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e regula sua integração e as carreiras específicas, de que tratam os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, bem como o inciso IV do artigo 167, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 1.º A Administração Tributária, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreende, de forma una e indivisível, a estrutura orgânica própria e os funcionários públicos efetivos de carreira exclusiva, típica de Estado, responsáveis, de forma privativa e indelegável, pelo desenvolvimento das seguintes atividades essenciais ao funcionamento do Estado: (Destaque para discussão)

I - Tributação;

II - Controle administrativo tributário;

III - Controle da arrecadação tributária;

IV - Controle fiscal;

V - Resolução administrativa de pendências entre o Fisco e o Contribuinte;

VI - Execução do crédito tributário;

VII - Representação e defesa judicial da Fazenda Pública.

Art. 2.º Para efeito desta Lei, entende-se por: (Destaque para discussão)

I - Tributação: conjunto de ações de concepção, organização e produção normativa; de assessoria e consultoria em política tributária; de difusão; orientação, promoção e educação tributárias;

II - Controle tributário administrativo: conjunto das ações que definem e viabilizam o adequado enquadramento econômico, tributário e fiscal dos contribuintes; a formação, a manutenção e atualização cadastral; os procedimentos, autorizações e certificações necessários ao estabelecimento e ao funcionamento regular do contribuinte;

III - Controle da arrecadação tributária: conjunto das ações pertinentes à apuração, controle, acompanhamento e análise da arrecadação tributária;

IV - Controle fiscal: conjunto das ações pertinentes à fiscalização das atividades sujeitas à tributação; à garantia do cumprimento da legislação tributária e de arrecadação compatível com o potencial tributário; à identificação, apuração, tipificação, quantificação da receita sonegada, com



a respectiva constituição e lançamento do crédito tributário de quaisquer espécie, bem como, a lavratura de termos, intimação, notificação, auto de infração e de apreensão; a emissão de pareceres conclusivos sobre regularidade ou irregularidades fiscais, relativos a estabelecimentos ou pessoas sujeitos à imposição tributária; à aplicação das sanções legais aos comportamentos contrários à legislação e à ordem tributária, bem como a efetivação da justiça fiscal;

V - Resolução administrativa de pendências entre o Fisco e contribuinte: conjunto de ações pertinentes, no âmbito administrativo, à cobrança, à liquidação de quaisquer espécies tributárias; à revisão administrativa do ato administrativo de constituição do crédito tributário, bem como sua inscrição e baixa em dívida ativa; deferimento, nos termos da lei, de isenção, anistia, moratória, remissão e parcelamentos tributários, quando efetivados por despacho de autoridade administrativa tributária;

VI - Execução do crédito tributário: conjunto de ações atinentes ao processo de execução da dívida ativa;

VII - Representação e defesa judicial da fazenda pública: conjunto de ações de intervenção civil ou criminal, ativa ou passiva, em defesa do interesse da fazenda pública.

- Incumbe privativamente à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o exercício das seguintes atividades essenciais ao funcionamento dos entes federados:

I arrecadação, tributação e fiscalização, lançamento e cobrança de impostos, taxas e contribuições, inclusive previdenciárias e aquelas decorrentes do Poder de Polícia;

II - gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

III - julgamento de processos administrativo-tributários;

IV pronunciamento decisório nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

V - integralmente contemplados

VI - a emissão de informações e pareceres técnicos tributários ou fiscais, em processos administrativos ou judiciais;

VII - a emissão de pareceres conclusivos sobre regularidade ou irregularidades fiscais, relativos a estabelecimentos ou pessoas sujeitos à imposição tributária;

VIII controle e registros financeiros relacionados com as atividades elencadas nos incisos anteriores.

IX auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento dos contratos firmados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (CD da Fenafisco)

Art. 3.º A Administração Tributária observará especialmente os princípios da legalidade, supremacia do interesse público, isenção, autonomia, independência, eficácia e eficiência, preservação de sigilo e moralidade. (Destaque para discussão)

- A Administração Tributária, órgão essencial ao funcionamento do Estado, reger-se-á pelos princípios da Administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal e terá por atributos a exclusividade, a especialidade e, principalmente a probidade no exercício de suas funções específicas, com vistas à justiça fiscal e à defesa do interesse público. (CD da Fenafisco)



Art. 4.º Às carreiras específicas da Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser dadas atribuições diversas das previstas nesta lei. (aprovado)

§ 1.º É nulo o ato praticado por pessoa não ocupante das carreiras específicas definidas nesta lei, sendo inadmissível o reconhecimento de desvio de função para qualquer efeito administrativo. (aprovado)

§ 2.º - (Destaque para discussão)

### **Proposta 1**

- Além das atividades descritas no artigo \_\_\_\_\_, poderão os ocupantes das carreiras específicas do Fisco, definidas no caput, do art. \_\_\_\_\_ desta Lei, exercer a fiscalização de outros tributos que não os de sua competência, que lhe sejam delegados pela entidade tributária, mediante convênios. (CD da Fenafisco)

### **Proposta 2**

- Além das atividades descritas no artigo anterior, poderão os ocupantes das carreiras específicas do Fisco, definidas no caput, exercer a fiscalização de outros tributos que não os de sua competência, que lhe sejam delegados pela entidade tributária, mediante convênios; bem como, em caráter de excepcionalidade, poderá o ente federado, deslocar integrantes da carreira do fisco a executar a fiscalização prevista no art. 74 da CF/88 e outras atividades relacionadas com a administração financeira dos respectivos entes federativos. (Fenafim).

### **Proposta 3**

- Os atuais ocupantes das carreiras integrantes do art 5º que estejam exercendo atribuições que extrapolem as elencadas nesta lei, poderão continuar a exercê-las até à adaptação nos respectivos. Entes federados em regulamentações próprias, como consta no art. 2º, ressalvadas as restrições previstas no art. 3º § 4º desta lei. (Sindifisco- RJ)

Parágrafo Único Os servidores Fiscais, definidos no caput deste artigo no momento que houver a adaptação das Leis nos Entes Federados definidos acima, terão o direito de optar entre ficar na Administração Tributária ou ficarem nos quadros que vierem a ser constituídos.

### **Proposta 4**

- Além das atividades descritas no caput, o funcionário da Administração Tributária poderá ser designado para exercer Auditoria Financeira da Administração tributária e dos demais órgãos da Administração do Poder Executivo, na forma do art 74 da CF/88. (parágrafo ao art. 1º)

### **Proposta 5**

- As questões específicas sobre as atribuições exercidas pelos atuais integrantes das carreiras do fisco serão resolvidas no âmbito e competência dos entes federados. (art. das disposições transitórias)

### **Proposta 6**

- Em caráter de excepcionalidade, poderá o ente federado delegar aos integrantes da carreira do fisco as funções de fiscalização prevista no art. 74 da CF/88.



art. 74 da CF/88 “Os Poderes Legislativo , Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de : incisos I, II, III e IV”

Art. 5.º A precedência da administração tributária, em relação aos demais setores administrativos, garantida pelo inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como a de seus Auditores Fiscais da Receita, no cumprimento de suas funções, expressa-se: (Destaque para discussão ver arts. 33 e 19)

I na preferência pelo exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público; (Consensualmente aprovado)

II na prioridade da apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes. (Consensualmente aprovado)

III no recebimento de informações de interesse fiscal, oriundos dos Poderes, suas administrações e das administrações Públicas Indiretas. (Consensualmente aprovado)

Art. 6 É vedado a qualquer autoridade da Administração Pública celebrar convênio ou acordo de qualquer natureza na área da Administração Tributária que possa implicar: (Consensualmente aprovado)

I a delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta lei, a outras instituições públicas ou privadas, ou a servidor de outras carreiras; (Consensualmente aprovado)

II a quebra ou risco de quebra do sigilo de informações tributárias e fiscais. (Consensualmente aprovado)

III Na terceirização das atividades desenvolvidas pelas carreiras específicas tratadas nesta lei por serem atividades essencialmente públicas. (Consensualmente aprovado)

Parágrafo Único: As informações e esclarecimentos prestados pelas instituições financeiras ou pelo Banco Central do Brasil à autoridade competente da administração tributária revestir-se-ão de caráter sigiloso, sendo vedada a sua divulgação pelos servidores da administração tributária, de acordo com o disposto no Código Tributário Nacional. (Consensualmente aprovado)

### **Da Organização da Administração Tributária**

Art. 7º À Administração Tributária Federal, Estadual, Distrital e Municipal é assegurada a autonomia gerencial, orçamentária, financeira e administrativa, observados os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes, fixados por lei. (Consensualmente aprovado)

Parágrafo Único: Ficará restrita a autonomia prevista no caput deste artigo, restritas às atividades essenciais definidas nesta lei. (Texto necessitando de revisão da comissão)

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão vincular parcela de sua receita de impostos ao desenvolvimento das atividades da Administração Tributária. (Consensualmente aprovado)

Parágrafo único - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos da administração tributária, são prioritários e ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês. (Consensualmente aprovado)

Art. 8ºA - A administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações



econômico-fiscais, na forma em que for estabelecida em Lei Complementar ou em convênio celebrado entre os entes federados. (CD da Fenafisco) (Destaque para discussão)

Art. 8ºB - Às atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por integrantes das carreiras específicas da administração tributária serão destinados, com prioridade, os recursos de natureza indenizatória necessários ao seu desenvolvimento, com sucedâneo nos incisos XVIII e XXII do artigo 37, e inciso IV do artigo 167, da Constituição Federal. (CD da Fenafisco) (Destaque para discussão)

Art. 9 O planejamento, a coordenação, a supervisão, a execução e a avaliação das atividades de que trata o Art. 1º, serão desenvolvidos por servidores de carreira típica e exclusiva de Estado. (Destaque para discussão))

- 1º - (Destaque para discussão)

### **Proposta 1**

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, quando necessário, organizar carreira para o desempenho de funções auxiliares e de apoio administrativo tributário as atividades de que trata o art. 1º, sendo vedada intercessão de competências e atribuições com as de carreira típica de Estado. (Proposta do Fisco MG) (Destaque para discussão)

### **Proposta 2**

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão organizar carreira para o desempenho de funções de apoio administrativo com quadro próprio, às atividades de que trata esta lei, sendo vedada a terceirização, contratação temporária e o conflito de atribuições com as carreiras específicas da Administração Tributária, definidas no art.5º desta Lei. (CD da Fenafisco) (Destaque para discussão)

### **Proposta 3**

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão organizar carreira para o desempenho de funções auxiliares e de apoio administrativo às atividades de que trata esta lei, sendo vedado o conflito de atribuições com as carreiras específicas da Administração Tributária. (Art. 11 da Febrafite) (Destaque para discussão)

- 2º - As atividades a que se referem os incisos VI e VII, do art. 1º, serão desempenhadas, no âmbito de cada ente federado, pelas instituições de defesa e representação jurídica do Estado, sejam elas gerais ou específicas da Fazenda Pública. (Destaque para discussão)

- 3º A Administração Tributária, na ausência das instituições previstas no parágrafo anterior, poderá desempenhar as funções de que tratam os incisos VI e VII do art. 1º, por intermédio de servidor, com formação jurídica, da carreira do Fisco, constituída nos termos do art. 1º desta Lei. (Destaque para discussão)

Art. 10 O planejamento, a coordenação, a supervisão, a execução e a avaliação das atividades de que trata esta Lei, serão desenvolvidas por membro de carreira específica da Administração Tributária. (Destaque para discussão)

Art. 11 As atividades da Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, com exclusividade, por servidores integrantes de carreiras específicas, designada no art. 5º desta lei, típicas de Estado, assim entendendo aquelas carreiras cujas atribuições integrem o rol de atividades próprias da Administração Tributária. (Destaque para





discussão)

Art. 11A - As atividades da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, com exclusividade, pelos atuais servidores fiscais integrantes das carreiras específicas do Fisco, definidas no caput do art. 5º desta lei orgânica, entendendo-se como tais àquelas carreiras cujas atribuições compõem o rol de atividades da administração tributária. (CD da Fenafisco) (Destaque para discussão)

§ 1.º Consideram-se como funções específicas de atividades de fiscalização e lançamento as seguintes:

I - lavrar termos, intimação, notificação, nota de lançamento, auto de infração e auto de apreensão; (Destaque para discussão)

II - lavrar termos, notas de lançamento, auto de infração e auto de apreensão, bem como, a intimação e notificação dos referidos atos; (Destaque para discussão)

III - examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentação e livros fiscais e comerciais e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária; (Consensualmente aprovado)

IV - praticar outros atos indicados na legislação pertinente à administração tributária. (Consensualmente aprovado)

### **Dos Órgãos de Execução**

Art. 12 - São órgãos de execução da Administração Tributária: (Destaque para discussão)

I - O Conselho Nacional da Administração Tributária;

II - Os tribunais administrativos ou conselhos de contribuintes

III - A Diretoria Geral da Administração Tributária;

IV - os Auditores Fiscais da Receita;

Art. 13 - O Conselho Nacional da Administração Tributária terá como função primordial a Coordenação e supervisão das implantações das Estruturas nas Administrações Tributárias em todos os Entes Federados, bem como o estudo de sua viabilidade técnica. (FENAFIM) (Destaque para discussão)

Art. 14 - O Conselho Nacional da Administração Tributária será composto de integrantes do Fórum Fisco Nacional (Unafisco, Anfip, Fenafisp, Fenafisco, Febrafite e Fenafim) e gestores indicados pelo Ministério da Fazenda ( Receita Federal), Ministério da Previdência Social , do Confaz, da Abrasf e /ou da CNM. (FENAFIM) (Destaque para discussão)

Art. 15 Os tribunais administrativos ou conselhos de contribuintes, responsáveis pelo julgamento de processos administrativo-tributários em segunda instância, integrarão o órgão ou entidade da administração tributária, podendo ser compostos, de forma paritária, por membros de carreira específica da administração tributária e representantes dos contribuintes ou, exclusivamente, por membros de carreira específica da administração tributária e, em qualquer caso, serão chefiados por membros de carreira específica da administração tributária. (Destaque para discussão)

- Os tribunais administrativos tributários e/ou conselhos de recursos fiscais, responsáveis pelo julgamento dos litígios tributários, integrarão a administração tributária. (Destaque para discussão)

Parágrafo único. A Presidência dos tribunais administrativos tributários e/ou conselhos de recursos fiscais, somente poderá ser exercida por membro integrante das carreiras específicas de que trata o caput do artigo 5º desta lei. (CD da Fenafisco) (Destaque para discussão)

Art. 17 A Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios, serão chefiados por membro de carreira específica da Administração Tributária, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre integrantes de lista tríplice eleita pelos próprios membros do órgão ou entidade, devendo a lei prever prazo para o seu mandato, bem como as hipóteses de sua destituição. (Destaque para discussão)

- Os setores da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão dirigidos por integrantes das carreiras de que trata o art. 5º, com no mínimo três anos de efetivo exercício, devendo a lei estabelecer a forma e condições de sua investidura e destituição. (CD da Fenafisco) (Destaque para discussão)

Art. 18 A nomeação para cargos de chefia nos órgãos e entidades da administração tributária deve obedecer a critérios objetivos, inclusive tempo de serviço na carreira, nos termos da lei. (Destaque para discussão)

Art. 18A - O detalhamento das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, Estadual, Distrital e Municipal, será disposto nas respectivas regulamentações próprias. (CD da Fenafisco) (Destaque para discussão)

### **Das Garantias e Prerrogativas dos Auditores da Receita**

Art. 19 Os servidores das carreiras específicas da administração tributária terão as seguintes prerrogativas, garantias, dentre outras previstas em lei: (Destaque para discussão)

§ 1º - Aos integrantes das carreiras de Auditores Fiscais da Receita, de que trata o caput, serão assegurados e atribuídos os seguintes:

Prerrogativas e garantias:

- I proceder à constituição do crédito tributário; (Consensualmente aprovado)
  - II livre acesso a órgão público, estabelecimento privado, veículo, embarcação, aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal; (Consensualmente aprovado)
  - III dar início e concluir a ação fiscal; (Consensualmente aprovado)
  - IV requisitar e obter o auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções; (Consensualmente aprovado)
  - V justa indenização nos casos de remoção de ofício, de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios; (Consensualmente aprovado)
  - VI ter seus atos analisados por corregedoria própria, composta por membros da mesma carreira; (Consensualmente aprovado)
  - VII somente perder o cargo nas hipóteses do artigo 41 da Constituição Federal; (Destaque para discussão)
  - VIII identificação funcional com autorização para porte de arma de defesa pessoal. (Destaque para discussão)
  - IX vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; (Consensualmente aprovado)
  - X inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos definidos em lei; (Destaque para discussão)
- inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos definidos em lei, remoção a pedido, e também no que se refere às conseqüências sobre possíveis retaliações relativas ao inciso II, alínea d, deste artigo.
- XI paridade de proventos, subsídios ou remuneração, fixados na forma do artigo 39, parágrafo 4º,



e observado o disposto nos artigos 37, incisos X e XI, 150, inciso II, 153, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal. (Consensualmente aprovado)

XII garantia dos direitos previstos no inciso XIV do art. 7º e no parágrafo 3º do art. 39 da Constituição Federal; (Consensualmente aprovado)

XIII autonomia técnica e independência funcional, no exercício da função; (Consensualmente aprovado)

a) garantia aos pensionistas dos Auditores Fiscais da Receita, de que trata o art. 5º desta Lei Orgânica, os mesmos direitos tratados na alínea "c" do inciso I deste artigo. (Consensualmente aprovado)

b) recebimento da gratificação de desempenho da atividade tributária e de outras previstas em lei; (Destaque para discussão)

c) exclusividade na composição da Corregedoria dos órgãos da administração tributária da União, Distrito Federal, Estado e Municípios. (Consensualmente aprovado)

d) identificação específica para o Auditor Fiscal de Receita, de que trata o art. \_\_\_\_ desta Lei, após a sua aposentadoria; (Destaque para discussão)

e) a jornada de trabalho atribuída aos integrantes das carreiras definidas no art. 5º desta Lei, será no máximo de 30 horas semanais. (CD da Fenafisco) (Destaque para discussão)

### **Dos Deveres e Vedações dos Auditores da Receita**

Art. 20 - São deveres:

I desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelos superiores hierárquicos; (Consensualmente aprovado)

II zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária; (Consensualmente aprovado)

III observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária; (Consensualmente aprovado)

IV representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais; (Consensualmente aprovado)

V atender a todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária; (Consensualmente aprovado)

VI - iniciar ação fiscal, imediatamente, quando observar algum indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos; (Destaque para discussão)

VII - quando a autoridade fiscal estiver fora de sua jurisdição, e constatar indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos, deve, imediatamente, iniciar o procedimento fiscal e comunicar, sob protocolo, ao seu superior hierárquico para que dê prosseguimento à fiscalização. (CD da Fenafisco) (Destaque para discussão)

Art. 21 - São vedações:

I exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função; (Destaque para discussão)

II participar de sociedade comercial, na forma da lei; (Consensualmente aprovado)

III exercer qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; (CD da Fenafisco) (Destaque





para discussão)

### **Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos**

Art. 22 Aos servidores integrantes de carreiras específicas da administração tributária fica assegurada a revisão de sua remuneração, com periodicidade mínima anual, por índice inflacionário que mantenha o seu poder aquisitivo. (Destaque para discussão)

- Fica assegurado, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos componentes das carreiras específicas da administração tributária, de que trata o art. 5º desta Lei, sempre em 1º de maio, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho do mesmo ano, e sem distinção de índices. (CD da Fenafisco) (Destaque para discussão)

Art. 23 O provento de servidor de carreira equivalerá à sua remuneração mensal à época de sua aposentadoria e será revisto na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores, sendo-lhe estendido, também, todos os benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou de reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (Destaque para discussão)

Parágrafo único A parcela integrante da remuneração, com valor variável, será integrada ao provento, pela média atualizada dos doze últimos meses imediatamente anteriores ao afastamento do servidor. (Destaque para discussão)

(Os art 24 a 30 foram destacados em bloco para discussão)

Art. 24 A remuneração do Auditor Fiscal da Receita somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei;

§ 1.º As reposições e ressarcimento devidos à Fazenda Pública serão descontados em parcelas mensais não superiores a dez por cento da remuneração;

§ 2.º Não haverá reposição nos casos em que a percepção de remuneração considerada indevida tiver decorrido de ato normativo ou entendimento aprovado por órgão administrativo competente para apreciar a matéria;

§ 3.º quaisquer vantagens ou direito pessoal calculado de forma percentual sobre a remuneração que tenha ou venha a ser percebido pelo Auditor Fiscal da Receita de que trata o art. 4º desta lei, incidirá sempre sobre o vencimento, o prêmio de produtividade, outras gratificações e parcelas remuneratórias previstas em lei;

Art. 25 O vencimento do Auditor Fiscal da Receita de que trata o art. 4º desta lei terá como limite mínimo inicial para a carreira, o percentual de vinte e cinco por cento, dos tetos estabelecidos na Constituição Federal para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 26 O vencimento do Auditor Fiscal da Receita de que trata o art. 4º desta lei, guardará diferença de até dez por cento de uma para outra categoria ou nível de carreira, a partir do fixado por lei para o cargo mais elevado da categoria ou nível.

Art. 27 O vencimento sofrerá os reajustes que em caráter geral, venham a ser concedidos para os tetos estabelecidos na Constituição Federal e da forma que estão definidos nos artigos 17 e 18 desta lei.

Art. 28 O Auditor Fiscal da Receita terá direito a perceber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I Adicional por Tempo de Serviço;

II Ajuda de Custo;



III Diárias;

IV Gratificação de Produtividade Fiscal;

V 13º Salário;

VI gratificação indenizatória pelo deslocamento no exercício de atividade em local fora do domicílio do servidor;

VII outras gratificações e vantagens previstas em Lei.

Parágrafo único - A Gratificação de Produtividade Fiscal, Prêmio ou outro nome com o mesmo objetivo, será obrigatoriamente reajustada automaticamente, na mesma data, com os valores e percentuais correspondentes, relativos à matéria tratada, já definidas e explicitadas nas Legislações pertinentes que regulam a matéria na União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (CD da Fenafisco)

Art. 29 O Auditor Fiscal da Receita de que trata o art. 4º desta lei, fará jus ao adicional por tempo de serviço de dez por cento no primeiro triênio e de cinco por cento nos demais, até o limite de setenta por cento, como situação a ser considerada para a carreira;

Parágrafo único As situações que envolverem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que estiverem diferenciadas do previsto, neste parágrafo deverão ser mantidas ou adequadas ao mínimo previsto no caput, nas leis próprias a serem editadas pela União, Estados e Municípios.

Art. 30 Os Auditores Fiscais da Receita de que trata o art. 4º desta lei farão jus a receber antecipadamente as diárias, quando desempenharem suas funções, fora da jurisdição de trabalho, onde estiverem lotados.

Parágrafo único As parcelas que compõem a remuneração devem ser discriminadas no demonstrativo de pagamento mensal do Auditor Fiscal da Receita de que trata o art. 5º desta Lei, inclusive extensivo aos pensionistas. (CD da Fenafisco)

(Os art 24 a 30 foram destacados em bloco para discussão)

Art. 31 A legislação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a cessão dos membros de carreira específica da Administração Tributária para integrarem entidade de representação classista, sem prejuízo da sua remuneração e demais direitos no cargo. (Destaque para discussão)

- A legislação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a forma pela qual os integrantes das carreiras específicas da administração tributária poderão compor entidade de representação classista, sem prejuízo de suas remunerações, sendo irremovíveis. (CD da Fenafisco) (Destaque para discussão)

Art. 32 Os integrantes das carreiras específicas de que trata o art. 5º desta lei, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, como parte no processo, civil ou criminal, em razão de ato praticado no exercício de suas funções, terão direito à assistência judiciária provida pelo ente federado correspondente, cuja manifestação será de sua chefia imediata ou quem o suceda. (Destaque para discussão)

Parágrafo único Poderá o servidor fiscal da Administração Tributária elaborar representação sobre crimes de resistência, de desobediência e de desacato, previstos nos artigos 329, 330, e 331 do Código Penal. (CD da Fenafisco) (Destaque para discussão)

Art. 32A Dos recursos definidos no caput do art. , será destinada parcela para criação de Fundo Público destinado aos objetivos assistenciais e previdenciários, inclusive com a finalidade de suprir a diferença entre a remuneração do Auditor Fiscal da Receita, em atividade, dentro do



atual regime previdenciário e quando este for para a inatividade, estendendo-se tais garantias aos pensionistas destes. (Sindifisco- RJ) (Destaque para discussão)

### **Da Carreira**

Art. 33 Os membros das carreiras específicas da Administração Tributária serão assim denominados: (Destaque para discussão)

- I da União, Auditor Fiscal da Receita Federal;
- II da Previdência Social, Auditor Fiscal da Receita Previdenciária;
- III dos Estados e do Distrito Federal, Auditor Fiscal da Receita Estadual e Distrital;
- IV dos Municípios, Auditor Fiscal da Receita Municipal.

- Os atuais integrantes das carreiras responsáveis pelo exercício das atividades definidas no art. 2º e parágrafos 1º e 5º do art. 3º desta lei, Ativos e Inativos, passam a compor as carreiras que serão denominadas respectivamente de Auditor Fiscal da Receita Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (CD da Fenafisco)

§ 1.º Para os efeitos desta lei, entende-se como Auditor Fiscal da Receita, ativo ou inativo, todo aquele que exercer as atividades nela relacionadas, exceto os casos de delegação e serviços de apoio. (Destaque para discussão)

§ 2.º - O ingresso nas carreiras referidas nesta lei somente se dará mediante concurso público com exigência de nível superior de escolaridade. (Destaque para discussão)

Art. 34 A lotação, remoção e promoção dos servidores integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária obedecerá a critérios objetivos previstos em lei. (Consensualmente aprovado)

Art. 35A - O ingresso na carreira de Auditor Fiscal da Receita prevista no art. \_\_\_\_ desta lei, somente se dará mediante concurso público de provas escritas, que será realizado em duas etapas, com exigência de grau superior, com currículo igual ou superior a quatro anos, e reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura MEC, em data anterior à publicação do Edital de abertura do concurso em Diário Oficial. (Destaque para discussão)

§ 1º - O processo seletivo da 1º etapa, será realizado mediante a aplicação de provas de conhecimento e capacidade intelectual, em caráter classificatório e eliminatório, onde as provas escritas terão pelo menos as seguintes matérias básicas: (Destaque para discussão)

- I Direito Tributário e Legislação Tributária;
- II Direito Constitucional, Administrativo, Civil e Comercial;
- III Contabilidade Geral e de Custos;
- IV Português;
- V Economia
- VI Matemática Financeira e Estatística Básica;
- VII Administração;

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, será realizada após aprovação dos candidatos na primeira etapa, onde o candidato será submetido obrigatoriamente a cursos de formação profissional específico, que lhe garanta os conhecimentos necessários ao exercício eficaz de sua função. (Destaque para discussão)

§ 3º - A nomeação para o cargo será feita após a habilitação do candidato na segunda etapa a que



se refere o parágrafo anterior, obedecida a sua ordem de classificação, na primeira etapa, e dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira referência da classe inicial do nível, classe ou categoria, até trinta dias após a homologação do concurso público. (CD da Fenafisco) (Destaque para discussão)

Art. 35B - Os Auditores Fiscais aprovados nos concursos, tratados no art. 25, desta Lei, serão submetidos a cursos profissionais específicos mantidos por Escolas Fazendárias próprias ou mediante convênios com estas, para capacitação, formação e aperfeiçoamento, garantindo conhecimentos necessários ao exercício eficaz de sua função, constituindo-se a participação e aprovação nos cursos, requisitos obrigatórios para a promoção na carreira. (CD da Fenafisco) (Destaque para discussão)

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 36 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresentarão, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da promulgação desta Lei, nas respectivas Casas Legislativas, projeto de lei com o objetivo de adaptar as administrações tributárias aos preceitos desta Lei. (Destaque para discussão)

- Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresentarão nas respectivas Casas Legislativas, projeto de lei com o objetivo de adaptar as administrações tributárias aos preceitos desta Lei Complementar, dispondo sobre as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos, a serem desenvolvidas exclusivamente por Auditores Fiscais da Receita, fixando inclusive as diretrizes de estruturação e organização dessas carreiras específicas, bem como a definição de funções e atribuições vinculadas a essas atividades. (CD da Fenafisco) (Destaque para discussão)

Art. 37 - Na inobservância do prazo determinado no artigo anterior sofrerá o ente federado a sanção institucional prevista no art. 25 da Lei Complementar de nº 101/2000, que versa sobre o impedimento do recebimento de repasses voluntários por parte da União ou dos Estados. (Destaque para discussão)

Art. 38 - Havendo absorção de tributos de uma esfera de poder por outro, de forma que inviabilize o exercício das atividades dos funcionários da Administração Tributária, aquela esfera que absorver os tributos, absorverá também as atividades da Administração Tributária e o respectivo quadro funcional. (Destaque para discussão)

Art. 39 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, preservadas as leis especiais que com ela não conflitarem.

Art. 40 - O dia 31 de dezembro será considerado "Dia Nacional da Administração Tributária". (Destaque para discussão)

Brasília, \_\_\_ de dezembro de 2004, 183º da Independência e 116º da República.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº. 189, de 17 de janeiro de 2000.**

**Extingue e cria cargos no Quadro Único de Pessoal da Administração Direta e adota outras providências.**  
**Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:**

Art. 1º - Ficam extintos os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, pertencentes ao Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, instituídos pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993.

Parágrafo único - O Grupo Ocupações de Fiscalização e Arrecadação - OFA, criado pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, fica extinto.

Art. 2º - Ficam criados seiscentos e cinqüenta cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, estruturados na conformidade do art. 4º desta lei, passando a integrar o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta.

§ 1º - Ficam aproveitados nos cargos criados pelo "caput" deste artigo, os atuais ocupantes dos cargos extintos pelo art. 1º, consoante o disposto no § 3º do artigo 41 da Constituição Federal, respeitado a correlação prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º - Fica assegurada a validade, para provimento no cargo de Auditor fiscal da Receita Estadual AFRE, dos concursados aprovados para o cargo de fiscal de Tributos Estaduais, nos termos do art. 3º.

Art. 3º - O ingresso na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, nível inicial I, dar-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme definido em edital próprio, sendo requisito para a inscrição, comprovar o candidato a conclusão de curso de nível superior nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito ou Economia.

Art. 4º - Os cargos criados de acordo com o art. 2º desta Lei Complementar são estruturados em carreira, nos níveis I, II, III e IV em ordem ascendente, nos seguintes quantitativos:

I - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV duzentos e cinqüenta cargos;

II - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III cento e cinquenta cargos;

III - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível II cento e cinqüenta cargos;

IV - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível I cem cargos;

Parágrafo único - As atribuições dos cargos, considerando os níveis em que são estruturados, são as definidas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º - A promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, sujeita à disponibilidade de vagas e ao interstício mínimo de quatro anos em cada nível, dar-se-á metade por antigüidade e metade por merecimento, alternativamente, até o mês de julho de cada ano.

§ 1º - Havendo vagas no nível superior, os servidores do nível imediatamente inferior que não possuam o interstício referido no caput deste artigo, serão promovidos, obedecido o interstício de um ano, sem prejuízo da alternatividade.





§ 2º - Serão obedecidos, para efeitos de promoção por antigüidade, os seguintes critérios, na ordem abaixo estabelecida:

- I - maior tempo de exercício no nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual;
- II - maior tempo de exercício nos cargos extintos pelo artigo 1º, desta Lei Complementar;
- III - maior tempo de exercício no serviço público estadual do Estado de Santa Catarina;
- IV - maior tempo de exercício Federal, Estadual ou Municipal, em órgãos da Administração Direta;
- V - o servidor mais idoso.

§ 3º - Os critérios para aferição do merecimento serão fixados em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Para a primeira promoção por antigüidade, do nível III para o nível IV, as vagas serão distribuídas proporcionalmente, conforme o quantitativo de cargos providos no momento anterior ao aproveitamento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE.

Art. 6º - A remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV, será fixada em lei própria, com obediência aos critérios previstos nos §§ 1º, 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, níveis III, II e I corresponderá, respectivamente, a noventa e cinco por cento, noventa por cento e oitenta por cento do valor referido no caput deste artigo.

§ 2º - Ficam excluídas dos limites previstos no caput deste artigo, as importâncias atribuídas a título de diárias, ajuda de custo, e outras gratificações previstas em lei, desde que decorrentes da natureza peculiar dos cargos da carreira e possuam caráter indenizatório.

§ 3º - Até a publicação da lei referida pelo caput deste artigo, o vencimento previsto para cada nível do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE é fixado conforme os valores constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 7º - São garantidas aos atuais servidores inativos e aqueles que vierem a se inativar, inclusive aos que se refere o parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar, todas e quaisquer vantagens remuneratórias da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, já instituídas ou que vierem a ser fixadas (VETADO).

Art. 8º - Até que venha a ser aprovada a Lei a que se refere o art. 6º desta Lei Complementar, as vantagens pecuniárias dos servidores das carreiras extintas pelo art. 1º, continuará a ser a mesma que vinham percebendo na data da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese das remunerações que vierem a ser fixadas, se o forem em valores inferiores àquelas que estavam recebendo os servidores das carreiras extintas, serão pagas a eles as diferenças entre os dois valores remuneratórios, a título de reposição, até ser ela absorvida por futuras promoções ou aumentos gerais de vencimentos.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2000.

Publicada no Diário Oficial do Estado nº. 16334, de 18 de janeiro de 2000, páginas 1 a 3.



## ANEXO I QUADRO DAS ATRIBUIÇÕES

### 1 - FUNÇÕES DO AFRE, NÍVEL IV

- a) praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos estaduais, bem como verificar a regularidade de lançamento e recolhimento de tributos federais, nos termos da respectiva delegação;
- b) praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativas a qualquer tributo estadual;
- c) apreender livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, mercadorias em trânsito ou depositadas, nas hipóteses previstas na legislação tributária;
- d) nomear depositário de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, bem como de mercadoria apreendida
- e) decidir quanto à inscrição, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no cadastro de contribuintes, quando cabível, referentes aos tributos estaduais;
- f) verificar e, se for o caso, exigir a apresentação de documentos relativos a informações econômico-fiscais;
- g) incinerar documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando for o caso;
- h) efetuar levantamento físico de mercadorias em estabelecimento de contribuintes de tributos estaduais, inscritos ou não;
- i) visar documentos fiscais, nos casos previstos na legislação tributária;
- j) solicitar informações que se relacionem aos bens, negócios ou atividades de terceiros, As pessoas e entidades legalmente obrigadas;
- k) solicitar a apresentação em juízo dos livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais;
- l) exigir do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária informações e comunicações escritas ou verbais, de interesse da administração tributária;
- m) intimar o contribuinte ou responsável, para comparecer a repartição fazendária;
- n) requisitar o auxílio da força pública estadual ou federal, civil ou militar, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou, em decorrência delas, quando seja necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;
- o) promover o enquadramento em regime de estimativa fiscal, conforme disposto em Regulamento;
- p) efetuar a constituição do crédito tributário, bem como a imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária, mediante lançamento de ofício por notificação fiscal;
- q) exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.



## **2 - FUNÇÕES DO AFRE, NÍVEL III**

- a) praticar todos os atos atinentes ao cargo de AFRE, nível IV, em relação às Empresas de Pequeno Porte, assim definidas em lei, quanto aos tributos que comportem essa classificação;
- b) observada a hipótese prevista na alínea anterior, praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos estaduais, bem como o cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativas a tributos estaduais;
- c) exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.

## **3 - FUNÇÕES DO AFRE, NÍVEL II**

- a) praticar todos os atos atinentes ao cargo de AFRE, nível IV, em relação às microempresas, assim definidas em lei, quanto aos tributos que comportem essa classificação;
- b) observada a hipótese prevista na alínea anterior, praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos estaduais, bem como o cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativas a tributos estaduais;
- c) exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.

## **3 - FUNÇÕES DO AFRE, NÍVEL I**

- a) fiscalizar o lançamento e recolhimento dos tributos estaduais e, em relação aos impostos que tenham por hipótese de incidência a circulação de mercadorias, bens ou produtos, verificar o cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessórias, quando em trânsito;
- b) emitir termos para verificação fiscal;
- c) realizar plantão em postos fiscais, conforme escala preestabelecida;
- d) realizar plantão volante ou em pontos fixos, conforme escala preestabelecida;
- e) apreender mercadorias, nas hipóteses da legislação tributária, no desempenho de suas funções;
- f) efetuar a constituição do crédito tributário, bem como a imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária, mediante lançamento de ofício por notificação fiscal, no desempenho de suas funções;
- g) proceder a inscrição e controlar a arrecadação da dívida ativa, bem como expedir certidão relativa a débitos para com a Fazenda Pública Estadual, sem qualquer exceção;
- h) desenvolver outras atividades relacionadas com a arrecadação de tributos estaduais e a fiscalização de mercadorias em trânsito.





**ANEXO II**  
**CORRELAÇÃO PARA O APROVEITAMENTO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO DO CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DO CARGO	NÍVEL
Fiscal de Tributos Estaduais	14/15	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	IV
Fiscal de Merc. Em Trânsito	13/14	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	III
Exator	13/14	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	III
Escrivão de Exatoria	12/13	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	II



**Transcrição da Mensagem de Veto ao Art. 7º da Lei Complementar 189, publicada no Diário Oficial do Estado de n. 16.334, de 18/01/2000, nas páginas 85 e 86.**

MENSAGEM Nº. 446

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo §1º. DO Art. 54 da Constituição Estadual, comunico a Vossas Excelências que sancionei o projeto de Lei Complementar que "Extingue e cria cargos no Quadro Único de Pessoal da Administração Direta e adota outras providências", vetando, contudo, o art. 7º., por ser inconstitucional.

O parecer da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Palácio Santa Catarina, Florianópolis, 17 de janeiro de 2000.

Esperidão Amim Helou Filho  
Governador do Estado

Ofício GABS nº. 0066/2000 - Florianópolis, 13 de janeiro de 2000.

Senhor Secretário de Estado da Casa Civil

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao seu ofício nº. 781/CC-DIAL, datado de 29 de dezembro de 1999, com o qual Vossa Excelência encaminha Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem governamental, que "extingue e cria cargos no Quadro Único de Pessoal da Administração Direta e adota outras providências", informamos:

O Texto aprovado pela Assembléia Legislativa diverge do projeto enviado pelo Executivo, acompanhando a mensagem nº. 276, apenas pelo acréscimo de um §2º. Ao artigo 2º., com a consequente renumeração do parágrafo único para §1º.

O referido parágrafo acrescentado estabelece a possibilidade de nomeação para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual AFRE dos candidatos aprovados no concurso de seleção para o provimento do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, que agora se pretende extinguir.

Tal previsão é desnecessária, uma vez que o próprio edital do referido concurso de seleção previa que, na hipótese de o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais ser transformado, os candidatos aprovados poderiam ser nomeados para o cargo novo.

Importa destacar que o art. 7º embora constante do texto original encaminhado pelo Executivo, há de ser vetado. O dispositivo assegura "aos atuais servidores inativos e aqueles que vierem a se inativar" todas e quaisquer vantagens remuneratórias, atuais ou futuras, próprias à carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Observe-se inicialmente que a previsão dessa garantia na lei complementar em questão é



totalmente despcienda, já que a própria Constituição Federal assegura aos inativos a variação de seus proventos sempre e na mesma proporção em que for modificada a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quanto à concessão de quaisquer benefícios ou vantagens, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função. É o que textualmente preceitua o § 8º. Do art. 40 da Constituição Federal, verbis:

" Art. 40(....)

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Se de um lado a previsão contida no art. 7º é desnecessária por já haver a garantia constitucional de extensão aos aposentados dos benefícios concedidos aos servidores ativos integrantes do esmo cargo, de outro a redação dada ao dispositivo fê-lo extrapolar os ditames do texto constitucional. De fato a Constituição Federal garante a equiparação dos proventos dos aposentados e pensionistas com a remuneração dos servidores em atividade " do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (cfme Art. 40 § 8º ), o art. 7º ora analisado, não traz expressa tal restrição, estendendo, equivocadamente, a todos os servidores inativos as vantagens da carreira.

Uma correta e sistêmica interpretação do dispositivo levaria, naturalmente, à conclusão de que tal garantia refere-se apenas aos inativos que se aposentaram no exercício do cargo de AFRE ou de algum dos cargos extintos em função da criação deste, mormente porque esta é a regra insculpida na Constituição.

Inobstante, impõem-se o veto ao art. 7º, pois, para além da extrapolação do texto constitucional, a só possibilidade da existência de interpretações equivocadas dessa norma, que assim poderia vir a ser utilizada para justificar medidas inconstitucionais, é motivo suficiente para, em atenção ao interesse público, impedir sua sanção.

Face ao exposto, manifestamo-nos pelo Veto ao art. 7. Da Lei Complementar.

Atenciosamente

Antonio Carlos Vieira  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
Celestino Roque Secco  
Secretário de Estado da Casa Civil



PARECER JURÍDICO REQUESTADO A GOMES E UCHOA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, DORAVANTE CONSULTOR, POR SINTAF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CEARÁ, DORAVANTE CONSULENTE, ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA UNIFICAÇÃO DAS CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TAF, O QUE PASSA A SER EXARADO NA FORMA ABAIXO.

DA CONSULTA: O consulente apresenta a Lei Estadual n.º 12.582, de 30 de abril de 1996, consistente no Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF, Grupo Ocupacional este que compreende carreiras e/ou classes abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções caracterizados por ações de coordenação das atividades de arrecadação, fiscalização, controle e operacionalização dos Sistemas Fiscal-Tributário e Financeiro do Estado, encontrando-se o quadro deste Grupo Ocupacional disposto da seguinte forma:

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA DO TESOIRO ESTADUAL	AUDITOR FISCAL E DO CONTROLE INTERNO	AUDITOR DO TESOIRO ESTADUAL	B C D E F	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
		ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL	B C D E F	FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
		FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO	AUDITOR ADJUNTO DO TESOIRO ESTADUAL	A B C D	CURSO DE SEGUNDO GRAU COMPLETO



GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
		FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO	AUDITOR ADJUNTO DO TESOUREO ESTADUAL	E	CURSO DE SEGUNDO GRAU COMPLETO
		ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	TÉCNICO DO TESOUREO ESTADUAL	A B C D E	CURSO DE SEGUNDO GRAU COMPLETO
			FISCAL DO TESOUREO ESTADUAL	A B C D E F	

O art. 5º deste diploma legal remete as redenominações, as linhas de promoção, os requisitos para a promoção, a hierarquização dos cargos e funções, e o nível de complexidade das atividades dos cargos e funções, aos Anexos II, III, IV, V e VI, sendo curial à presente análise o que fornece o Anexo VI da Lei Estadual n.º 12.582/96, o qual prescreve distinção de atribuições para as classes integrantes da carreira de cada cargo, havendo uma ascendente complexidade no exercício do cargo na medida em que há promoção funcional.

Entrementes, o consulente apresenta a Lei Complementar n.º 189, de 17 de janeiro de 2.000, do Estado de Santa Catarina, extinguindo e criando cargos no Quadro Único de Pessoal da Administração Direta. Extinguindo por completo o Grupo Ocupacional de Fiscalização e Arrecadação OFA, prescrevendo o art. 1º deste diploma legal o seguinte:

“ART. 1º - Ficam extintos os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, pertencentes ao Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, instituídos pela Lei Complementar n.º 81, de 10 de março de 1993.”

Em substituição, o art. 2º desta Lei cria 650 cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual AFRE, os quais passam a integrar o quadro lotacional de cargos de provimento efetivo da Secretaria da Fazenda, a serem distribuídos entre IV classes de maneira não idêntica, dispondo o seu § 1º o aproveitamento dos atuais ocupantes dos cargos extintos, nos moldes do seu Anexo II, a saber:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO DO CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DO CARGO	NÍVEL
Fiscal de Tributos Estaduais	14/15	A a J	Auditor Fiscal da Receita Federal	IV
Fiscal em Mercadorias em Trânsito	13/14	A a J	Auditor Fiscal da Receita Federal	III
Exator	13/14	A a J	Auditor Fiscal da Receita Federal	II
Escrivão	12/13	A a J	Auditor Fiscal da Receita Federal	I



Disciplina o art. 5º que as promoções sujeitam-se à disponibilidade de vagas e ao interstício de quatro anos em cada nível, dando-se metade por antigüidade e metade por merecimento, e, a exemplo do Anexo VI da Lei Estadual n.º 12.582/96, o Anexo I discrimina atribuições para os níveis/classes integrantes da carreira de cada cargo, havendo uma ascendente complexidade no exercício do cargo na medida em que há promoção.

Demonstra o consulente interesse em promover um projeto de lei no âmbito do alencarino Grupo Ocupacional TAF nos mesmos moldes da Lei Complementar acima retratada, solicitando parecer a respeito da constitucionalidade do aproveitamento dos atuais ocupantes dos cargos para esta nova carreira, haja vista a Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal.

**DO PARECER:** A antiga Carta Constitucional condicionava a concurso público apenas a primeira investidura, ao passo que a atual Carta prescreve em seu art. 37, inc. II, ser o concurso público a única forma de provimento para cargo diverso daquele para o qual foi concursado. Portanto, imperioso inaugurar o presente parecer com a transcrição da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal:

**“SÚMULA 685 É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.”**

Em assim sendo, impende-se refletir detidamente se a unificação de várias carreiras e o aproveitamento dos antigos ocupantes dos cargos extintos nos novos cargos criados na carreira, então unificada, encontra algum óbice no dispositivo em alusão.

Inicialmente, não se pode adotar um entendimento rígido e ortodoxo do que seja carreira diversa, sob pena de absoluto engessamento de qualquer tentativa de racionalizar as atividades limítrofes, tendo em vista o mesmo espaço de atuação. Pensando de maneira contrária, estar-se-ia impedindo a criação de uma carreira única, a despeito de funções ocupacionais que correspondem ao mesmo universo de atuação: área tributária.

Entende-se que é possível que se faça esta unificação. Isto porque as diferenças entre os atuais cargos integrantes da Categoria Ocupacional não merecem a relevância ao ponto de impedir que se possa racionalizar cinco atividades que têm o mesmo universo de atuação, a saber, ações de coordenação das atividades de arrecadação, fiscalização, controle e operacionalização dos Sistemas Fiscal-Tributário e Financeiro do Estado.

Em verdade o procedimento de aproveitamento encontra-se expressamente previsto na CF/88, conforme se extrai da literalidade do § 3º do art. 41:

**“ART. 41 - § 3º - CF/88. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até**





seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

Por sinal, existem posições no Supremo Tribunal Federal, como a do MIN. MARCO AURÉLIO, de que “a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, precisa ser vislumbrada com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, não se podendo, através de uma óptica rígida e inflexível, ser radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível.”

Veja-se que o Auditor do Tesouro Estadual, quando em sua última classe, é um cargo que consiste em constituir o crédito tributário; preparar relatórios e/ou processos, pareceres e recomendações técnicas; estabelecer procedimentos de análise; coordenar projetos multidisciplinares das decisões estratégicas da SEFAZ; representar a SEFAZ junto a outras secretarias e órgãos e participar na definição de políticas institucionais.

O Analista do Tesouro Estadual é um cargo que consiste em preparar relatórios e/ou processos, pareceres e recomendações técnicas; estabelecer procedimentos de análise; coordenar projetos multidisciplinares das decisões estratégicas da SEFAZ; representar a SEFAZ junto a outras secretarias e órgãos e participar na definição de políticas institucionais, pelo que, em tudo se assemelha ao cargo de Auditor, com exceção da competência para constituir o crédito tributário.

Auditor Adjunto é um cargo que prepara relatórios e/ou processos e pareceres com alguma orientação; dá suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ; aplica os procedimentos de análise; coordena projetos multidisciplinares internos; coordena e orienta tecnicamente equipes de trabalho; internaliza novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos; interage com outras secretarias e/ou órgãos governamentais e não governamentais; efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte; participa da elaboração de planos estratégicos; coordena a elaboração de norma e procedimentos; e, constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente.

Destarte, o que se verifica é que o atual cargo de Auditor Adjunto está para o cargo de Analista do Tesouro Estadual como este está para o de Auditor do Tesouro Estadual, forçando reconhecer que estes cargos são diversos entre si tanto quanto o Auditor do Tesouro Estadual B é do Auditor do Tesouro Estadual F, pois depara-se com funções limítrofes dentro de uma mesma área de atuação, com o mesmo fim em verdade: atividade de arrecadação, fiscalização, controle e operacionalização dos Sistemas Fiscal-Tributário e Financeiro do Estado, sendo inexpressiva a diferença entre os mesmos.

O Técnico do Tesouro Estadual, quando em sua última classe, também prepara relatórios e/ou processos e pareceres com alguma orientação; dá suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ; aplica os procedimentos de análise; coordena projetos multidisciplinares internos; coordena e orienta tecnicamente equipes de trabalho; internaliza novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos; participa da definição dos processos da SEFAZ; interage com outras secretarias e/ou órgãos governamentais e não governamentais; efetua levantamento e/ou análise



de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte; participa da elaboração de planos estratégicos; coordena a elaboração de norma e procedimentos; mas não constitui o crédito tributário.

Por último, verifica-se que o Fiscal do Tesouro Estadual, cargo este já em extinção, quando em sua última classe, também prepara relatórios e/ou processos e pareceres com alguma orientação; dá suporte técnico instrumental a processos da SEFAZ; aplica os procedimentos de análise; coordena projetos multidisciplinares internos; coordena e orienta tecnicamente equipes de trabalho; internaliza novos conceitos, práticas, técnicas e instrumentos; participa da definição dos processos da SEFAZ; interage com outras secretarias e/ou órgãos governamentais e não governamentais; efetua levantamento e/ou análise de dados na SEFAZ e/ou no contribuinte; participa da elaboração de planos estratégicos; coordena a elaboração de norma e procedimentos; e, a exemplo do Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, constitui o crédito tributário, obedecidos os critérios de competência estabelecidos na legislação pertinente.,

Com efeito, uma eventual futura promoção entre a última classe de um Técnico do Tesouro Estadual para a primeira classe do Auditor do Tesouro Estadual, não atinge a natureza e as atribuições essenciais destes cargos. Ou seja, o atual Grupo Ocupacional encontra-se dividido entre carreiras que não se distinguem essencialmente, mas sim por uma divisão racional das tarefas, observando complexidade e autonomia compatível ao que decorre ordinariamente de um processo de promoção por merecimento, não havendo, concretamente, nenhum problema em unificar este quadro em uma carreira única, possibilitando a ascensão desde o Técnico do Tesouro Estadual até o Auditor do Tesouro Estadual.

A diferença é inexpressiva ao menos para que a promoção entre estes cargos sensibilize o art. 37, inc. II, da CF/88, pois a movimentação dentre os cargos de Técnico do Tesouro Estadual a Auditor do Tesouro Estadual está compreendida dentro de um conceito maior do que seja organizar um quadro de carreira.

Não se pode perder de vista que o §2º do art. 39 da CF/88 prescreve o seguinte:

“ART. 39 - § 2º - CF/88 - A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados;”

Após a EC 19/98, a nomenclatura “Planos de Carreira” foi substituída por “sistema remuneratório”, afigurando-se oportuno destacar que “cursos de aperfeiçoamento” devem ser requisito para a promoção na carreira. Ora, não se aperfeiçoa para se promover o servidor a um nível de complexidade e responsabilidade idêntico ao que já se encontra, pelo que a regra insculpida no § 2º do art. 39 da CF/88 revela ser intuitivo ao sistema de carreira que as promoções impliquem em mudança de complexidade e responsabilidade. Destarte, o grau de responsabilidade e complexidade na promoção, desde que não alterada a essência do cargo, pelo que a unificação do quadro do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF, nos moldes propostos, não encontra obstáculo no art. 37, inc. II, da CF/88.





Esta é uma ilação decorrente da própria concepção do que venha a ser organizar uma carreira. Leciona HELY LOPES MEIRELLES que “Classe É o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira. Carreira - É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram. O conjunto de carreiras e cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros.” (Direito Administrativo Brasileiro. 1997, 22ª ed., Malheiros, p. 366)

O não menos autorizado CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO expressa que “os cargos serão de carreira quando encartados em uma série de classes escalonadas em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições. Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho” (Curso de Direito Administrativo. 2002, 14ª ed., Malheiros, p. 271)

Portanto, a título de arremate, veja-se o voto condutor do MIN. OCTAVIO GALLOTTI na ADIN 1.591-RS, oportunidade em que, igualmente, debruçava-se sobre a constitucionalidade da unificação das carreiras de Auditores e Fiscais do Tesouro gaúcho:

“Julgo que não se deva levar ao paroxismo, o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa conjurar.”

**DA CONCLUSÃO:** Uma eventual unificação do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF, não haveria qualquer óbice constitucional à luz do art. 37, inc. II, da CF/88, uma vez que a atual discriminação entre estes cargos corresponde a uma divisão racional dos trabalhos, não partindo de uma distinção essencial, havendo diferenças de complexidade e níveis de responsabilidades inerentes até mesmo a um sistema de promoções, sem qualquer melindre à Carta Maior.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.  
Fortaleza-CE, 04 de novembro de 2.003.

Gomes e Uchoa Advogados Associados.  
Eric Sabóia Lins Melo  
OAB-CE 12.141.



**TRECHOS DA CONTESTAÇÃO ADIN Nº 2335-7**  
**Lei Complementar de Santa Catarina nº 189/2000**  
**Almiro do Couto e Silva Advogados Associados**

.....

O acórdão proferido na ADI nº 1591-5 RS, de que foi relator o Min. Octávio Gallotti, trata de caso muito parecido com o discutido na presente ação: a unificação, em nova carreira da receita estadual, de carreiras preexistentes, em razão da progressiva confluência de atribuições dessas carreiras, verificada no curso do tempo.

No caso do Rio Grande do Sul, a discussão foi assim magnificamente sintetizada no voto do Min. Sepúlveda Pertence:

“Com a exatidão de sempre, o emitente Relator, Min. Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorrem e não nos cabe indagar dos motivos disso um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

Por igual, merecem destaque os seguintes excertos dos votos que integraram a corrente vitoriosa naquele julgamento:

Do Min. Relator Octávio Gallotti:

“Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Do Min. Nelson Jobim:

“Portanto Sr. Presidente, na medida em que se assegura a possibilidade de o Governador do Estado do Rio Grande do Sul criar uma carreira única, este é um fato inconteste, a questão é saber se, pelo fato do concurso público que presidiu a ascensão dos outros cargos, ele está impedido de criar a carreira única, tendo em vista funções ocupacionais que correspondam ao mesmo universo de atuação: área tributária. Creio que não. Creio que é possível que se faça exatamente isso, sob pena de estarmos estabelecendo um engessamento absoluto da possibilidade de racionalização do serviço público.”



Do Min. Ilmar Galvão:

“No caso da espécie, em que duas ou mais categorias funcionais possuem áreas de atribuições que se interpenetram no que têm, a meu ver de essencial, embora não coincidam em toda a sua extensão, entendo não conflitar com o princípio do concurso público a reunião dessas duas categorias em uma única, para a qual sejam transpostos os integrantes das categorias reunidas....”

Do Min. Marco Aurélio:

“O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

.....

É irrelevante, para infirmar a justeza da comparação, que no caso do Rio Grande do Sul se tratasse da unificação de dois cargos, e, no de Santa Catarina de quatro cargos, em nova carreira. O que importa é que, em uma ou outra situação, os cargos afinal unificados tivessem como efetivamente tinham atribuições e competências interligadas, próximas, em simbiose, de modo a justificar sua fusão para a formação das atribuições e competências da nova carreira.



## RESUMO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A LEI COMPLEMENTAR DE SANTA CATARINA Nº 189/2000 (Med. Liminar) 2335 - 7

Origem: SANTACATARINA

Relator: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

Partes: Requerente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (CF 103, VIII)

Fundamentação Constitucional: Art. 037, 00I e 0II

Resultado Final: Improcedente

Decisão Final:

O Tribunal, por decisão majoritária, julgou improcedente a ação, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Velloso, que a julgavam procedente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, o Dr. Fábio Furlan. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. - Plenário, 11.06.2003. - Acórdão, DJ 19.12.2003.

Data de Publicação da Decisão Final: Acórdão, DJ 19.12.2003.

Ementa:

Mérito /# Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente.

Voto do Min. Gilmar Mendes:

Sr. Presidente, peço vênias a V.Exa. Para divergir. Não vislumbro diferença substancial entre o entendimento que o Tribunal assentou na ADI nº 1591 e a orientação ora esposada.

Naquela precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o tribunal, sob a relatoria do Ministro Octávio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas. Em seu voto, afirmou Gallotti:

35



.....  
No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e interpenetração. E, está demonstrado, e que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar.

De modo que, peço vênua a V.Exa. para, invocando o precedente da ADI nº 1.591, e, também, da ADI nº 2.713, julgar improcedente a presente ação.

